



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.227 - PA (2016/0276042-3)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : GILMARA LIMA RIBEIRO (MENOR)  
**AGRAVANTE** : JOSE SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO - PA012651  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. FUNDAMENTO INATACADO, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE, FUNDAMENTADO NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DA INSTITUIDORA DA PRETENDIDA PENSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 08/11/2016, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não merece prosperar o Recurso Especial quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Conforme o contorno fático delineado na instância ordinária, trata-se, no caso concreto, de pedido de pensão por morte, cuja instituidora faleceu no ano de 1995. A parte autora alega que a atividade rural foi desenvolvida, pela instituidora do benefício, desde o ano de 1977 até a data do óbito (14/03/1995). Contudo, todos os documentos que se alega seriam início de prova material estão em nome do marido, destacando o Tribunal de origem que o documento eleitoral foi revisto, em 2008 – após o óbito –, e o documento sindical foi expedido em 2010, também após o óbito. Já a licença de ocupação de imóvel rural, apresentada como início de prova documental, é do ano de 1977, ao passo que a certidão de casamento, ocorrido em 13/02/1981 – portanto, após a expedição da referida licença –, registra, como profissão do marido, a de comerciante, e, da falecida esposa, a de doméstica (fl. 20e). Nesse contexto, o Tribunal de origem considerou não comprovada a atividade rural da falecida instituidora da pretendida pensão por morte.

IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.227 - PA (2016/0276042-3)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSÉ SANTOS RIBEIRO e outros, em 16/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 08/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por GILMARA LIMA RIBEIRO e JOSÉ SANTOS RIBEIRO, em 02/05/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).
2. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge e filhos menores de trabalhador rural, que, em decorrência de presunção legal, são dependentes previdenciários, nos termos da lei de regência.
3. Não comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, não assiste ao autor o direito ao benefício.
4. 'Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural' (Súmula 27 deste Tribunal).
5. Apelação da parte autora a que se nega provimento' (fl. 96e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

2. E mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

3. A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se suficientemente no acórdão embargado os respectivos fundamentos. O inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal adequada, não se admitindo os embargos de declaração como instrumento processual para rejugamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 121e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, além da divergência jurisprudencial, violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, bem como aos arts. 11, VII e § 1º, e 55, § 3º, ambos da Lei 8.213/91. Afirmar, **in verbis**:

'Os Recorrentes opuseram embargos de declaração com o objetivo de incitar a Turma julgadora para que esclarecesse por qual razão entendeu pela inaplicabilidade do disposto nos arts. 11 e 55 da Lei n. 8.213/91.

Todavia, mesmo provocada a esclarecer as bases do aresto recorrido, o Tribunal *a quo* se negou a fazê-lo, violando o disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração possuem a função de sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições no julgado.

(...)

Observe-se que a douta Turma sequer possibilitou aos Recorrentes a análise de toda a produção de prova produzida, vez que entendeu pela inexistência de indício de prova material para a comprovação de seu direito.

Nesse sentido, destaca-se que tanto a legislação quanto a jurisprudência e a doutrina esclarecem que para a comprovação do tempo de atividade rural faz-se necessário início de prova material, que pode (e deve) ser complementada pela produção de prova testemunhal. Nesse sentido, da interpretação do disposto no artigo 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, decorre que, muito embora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se admita a prova exclusivamente testemunhal, admite-se a produção desta quando já haja início de prova material como é o caso dos autos:

(...)

Assim, a controvérsia dos autos está em estabelecer o que configura o início de prova material. Nesse sentido, tratando-se o caso de trabalhadora em regime de economia familiar atividade exercida em informalidade e com parca comprovação documental, deve ser flexibilizada a exigência de prova material, ou até mesmo que a prova seja estendida por integrante do grupo familiar, no caso, os documentos em nome do esposo, conforme entendimento deste egrégio Tribunal. Vejamos:

(...)

Portanto, deve ser declarada violação aos artigos 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, bem como contrariedade a súmula n. 149 deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que havendo início de prova material não foi oportunizado aos Recorrentes a apreciação de todo o escopo probatório que dá conta de comprovar a atividade rural da falecida, conquanto seja possível a extensão da prova rural em nome do esposo, a falecida esposa, e assim a análise do direito ao benefício postulado aos dependentes desta.

(...)

Conforme já discorrido, como se não bastasse a violação supra demonstrada, há que se reiterar, ainda, que ao desconsiderar a prova produzida 'em nome' do esposo da falecida a esta, a egrégia Turma violou também o artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei n. 8.213/91, que prevê o regime de economia familiar:

(...)

Assim, tem-se que ao considerar imprestável a prova em nome de indivíduo do núcleo familiar, a douda Turma ignora o fato de que, por se tratar de regime de economia familiar, muitas vezes a prova documental é registrada em nome de um indivíduo da família (geralmente o homem) mas que, em razão da mútua dependência e colaboração, deve ser estendida aos demais. Portanto, torna-se evidente, que a decisão recorrida viola frontalmente o artigo 11, inciso VII, §1º da Lei n. 8.213/91' (fls. 132/138e).

Requer, ao final, 'que Vossas Excelências recebam e conheçam este Recurso Especial, dando-lhe provimento para reformar o acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, assim: a) declarar a nulidade do acórdão recorrido por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil; e, alternativamente b) declarar a violação aos artigos 11, inciso VII, §1º e 55, §3º; da Lei n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/91, bem como a contrariedade à jurisprudência e à súmula n. 149 deste Superior Tribunal de Justiça, conforme supra argumentado, fazendo prevalecer o entendimento deste a respeito da possibilidade de utilização de provas documentais em nome de integrante do grupo familiar a caracterizarem o início de prova material corroboradas por prova testemunhal para fins de comprovação da atividade rural desempenhada' (fls. 143/144e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 214e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 215/216e), foi interposto o presente Agravo (fls. 219/229e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 233e).

A irresignação não merece acolhimento.

Destaco, de plano, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem, apesar da rejeição dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou consignado, no que interessa:

'Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (AgRg no REsp 778.012/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009 e AC 2006.38.00.027290-4/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.225 de 29/10/2009).

Cumpre salientar, ainda, que não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.

Para comprovar o falecimento, ocorrido em 12/03/1995, a autora juntou certidão de óbito à fl. 27.

No tocante à categoria dos dependentes, preceitua o art. 16 da Lei 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei 9.528/97, *verbis*:

(...)

Para comprovar sua dependência econômica, a parte autora juntou aos autos a certidão de casamento, celebrado em 13/02/1981, restando presumida a sua condição de dependente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme definido pelo § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão na qualidade de trabalhador rural, o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ – REsp 1081919/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

**O autor, com o propósito de constituir início razoável de prova material da atividade rural de sua esposa, juntou carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, expedida em 2010, certidão de casamento, celebrado em 13/02/1981, na qual consta a profissão do requerente como comerciante e do cônjuge como doméstica, declaração de exercício de atividade rural sem homologação do INSS, ficha de cadastro eleitoral revisada em 2008, licença de ocupação de terras públicas, datada de 11/12/1977, e certidão de nascimento da filha, sem qualificação dos pais. No entanto, as provas produzidas nos autos não são suficientes para comprovar a condição de segurada especial da instituidora do benefício, uma vez que não possuem valor probatório ou não são contemporâneas ao período de carência necessário à obtenção do benefício.**

Nesse sentido, vale a pena transcrever trecho da sentença recorrida:

(...)

Ademais, a teor da Súmula 27 deste Tribunal, 'não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural'.

**Diante desse quadro, resta demonstrado, portanto, que a**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**pretensão do autor não está albergada por início de prova documental, não podendo basear-se exclusivamente em prova testemunhal'** (fls. 92/94e).

Do exame do excerto, verifica-se que o Tribunal **a quo** concluiu que as provas produzidas não são contemporâneas ao período de carência necessário à obtenção do benefício.

O recorrente, no entanto, no Recurso Especial, não cuidou de impugnar o acórdão quanto à afirmação acima demonstrada.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente para manter o julgado, fica inviabilizado o Recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF, que assim dispõe:

**'É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES'.**

Mesmo se inexistisse referido óbice, melhor sorte não socorria o recorrente.

Com efeito, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela fragilidade do início de prova documental, para fins de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão, e , portanto, pela inexistência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Destaco, por ilustrativos:

**'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.**

1. A demanda gira em torno da demonstração de qualidade de segurado especial do de cujus, para fins de concessão do benefício previdenciário pensão por morte.
2. O Tribunal de origem concluiu que o acórdão impugnado considerou inexistente o início de prova material, tendo em vista que as provas carreadas aos autos apresentavam contradições. Assim, para alterar as premissas fáticas firmadas pelo acórdão





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas do processo, atraindo a Súmula 7 desta Corte.

3. Quanto à interposição pela alínea 'c', cumpre salientar que o recurso especial não merece seguimento, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Ademais, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 713.227/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 586.606/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 239/245e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão que não conheceu do Recurso Especial considerou que, no caso dos autos, não houve impugnação quanto os fundamentos do acórdão, posto que houve mais de um fundamento que embasa a negativa do recurso e que não fora abordado na pela recursal (ausência de prova contemporânea), e que além disso, caso houvesse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido abordada, o presente caso, estaria envolvendo análise fático probatório, o que é obstado no âmbito do Recurso Especial.

Em qualquer caso, não encontram guarida as alegações mencionadas. Primeiramente, não há que se falar em ausência de impugnação a todas as matérias nos termos da Súmula 283, do STF. Isto porque, o Recurso Especial foi cristalino ao abordar também a questão da contemporaneidade das provas. Vejamos:

(...)

O Recurso Especial busca entendimento pacificado a respeito de admissibilidade de poucas provas enquanto início de prova material conquanto haja depoimento testemunhal a confirmar as provas e a extensão da prova de membro do grupo familiar, ou seja, os Recorrentes requerem o reconhecimento do tempo de atividade rural a época do óbito da Instituidora da Pensão, através dos documentos apresentados em nome de terceiro (esposo), pelo fato de ter sido amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Os Recorrentes abordaram a questão jurídica acerca da prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge poder ser estendida para o período de ocorrência do óbito da ex-segurada desde que os robustos depoimentos testemunhais ampliem sua força probatória, portanto, manifesta divergência jurisprudencial e negativa de vigência à Lei Federal, mais especificamente aos artigos 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que prevê o início de prova material ao tempo da atividade rural e artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei n. 8.213/91, que define o regime de economia familiar.

Em segundo lugar para apreciação do recurso não se faz necessário o revolvimento de prova e, portanto, inaplicável também a Súmula n. 07, deste STJ. Ora, o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 impõe, no caso dos trabalhadores rurais, é a produção de INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Nesse sentido, pode-se perceber somente pela leitura dos atos decisórios, principalmente da sentença, que é manifesta a existência de início de prova material do exercício da atividade rural, eis que restaram minuciosamente descrito na sentença todas as provas documentais acostadas. Portanto, no caso dos autos o pronunciamento pretendido não enseja reexame do escopo probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação de provas explicitamente admitidas e delineadas na decisão do juízo singular, a fim de se corrigir error in judicando do acórdão recorrido, para que os documentos apresentados possam ser admitidos como início de prova material.

Veja-se, que em casos semelhantes o egrégio Superior Tribunal de Justiça já admitiu o trânsito do Recurso Especial para apreciar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente a existência de início de prova material. Vejamos:

(...)

Como se não bastasse, cabe mencionar ainda que o Recurso Especial foi interposto também pela divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 103, inciso III, alínea 'b' da Constituição de 1988, motivo pelo qual não encontra óbice o trânsito do mesmo.

Portanto, cumpre observar que não se requer a análise do contexto probatório por este Superior Tribunal de Justiça, o que se pretende é o reconhecimento de que as provas documentais acostadas E DESCRITAS NA SENTENÇA constituem início de prova material da atividade rural da falecida segurada, o que não enseja a apreciação de provas, mas sim, a aplicação da legislação ao caso, bem como, da adequação com base no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal.

Portanto, merece E DEVE ser conhecido e provido o Agravo Interno apresentado para autorizar a apreciação do Recurso Especial, sob pena de entendimento contrário, acarreta negativa ao direito fundamental de acesso a prestação jurisdicional" (fls. 251/253e).

Por fim, requer:

"Diante do exposto, postula os Agravantes a essa eminente Relatora, que, empolgando esclarecimento articulado no presente agravo interno, em sede de juízo retratação contido no efeito regressivo portado pela espécie recursal, se digne de reconsiderar a v. decisão ora agravada, para conhecer do Recurso Especial.

Outro seja, a despeito de tudo, o entendimento firmado por essa eminente Ministra Relatora sobre a questão posta, o que se diz por atenção ao princípio da eventualidade, encarece, nessa inesperada hipótese, se digne Vossa Excelência de submeter o presente agravo à colenda Segunda Turma, para que esta, reconhecendo a primazia dos argumentos declinados, acorde provê-lo para que seja conhecido e processado na forma regimental o Recurso Especial" (fl. 254e).

Intimada (fl. 256e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 259e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.227 - PA (2016/0276042-3)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A decisão agravada não merece reparo.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelos ora agravantes em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte da esposa e mãe, falecida em 14/03/95, na condição de trabalhadora rural. Alegaram, em síntese, que "a falecida esposa do Autor era segurada especial, posto que exercia a atividade de lavradora em terra própria que adquiriram no município de Marabá desde 1977. Neste local a ex-Segurada trabalhou até a ocorrência do óbito (...) conforme se depreende dos fatos, a instituidora da pensão manteve a qualidade de segurada até a ocorrência do óbito, bem como os Autores implementam todas as exigências legais para fazer jus ao benefício de pensão por morte, vez que se enquadra como dependente de uma segurada especial, conforme os, documentos juntados" (fl. 04e).

O Juízo de 1º Grau, porém, julgou improcedente o pedido, conforme a sentença de fls. 62/62e.

O Tribunal **a quo**, por sua vez, negou provimento à Apelação dos autores, nos termos do acórdão de fls. 91/96e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).
2. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge e filhos menores de trabalhador rural, que, em decorrência de presunção legal, são dependentes previdenciários, nos termos da lei de regência.
3. **Não comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, não assiste ao autor o direito ao benefício.**
4. **'Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural' (Súmula 27 deste Tribunal).**
5. Apelação da parte autora a que se nega provimento" (fl. 96e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 117/121e).

Interposto Recurso Especial, foi inadmitido, na origem (fls. 215/216e).  
Aviou-se, então, Agravo, que, nesta Corte, foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 239/245e, ora agravada.

Com efeito, o Tribunal **a quo** concluiu pela não comprovação da condição da falecida segurada como trabalhadora rural, nesses termos:

"Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão na qualidade de trabalhador rural, o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ – REsp 1081919/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

**O autor, com o propósito de constituir início razoável de prova material da atividade rural de sua esposa, juntou carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, expedida em 2010, certidão de casamento, celebrado em 13/02/1981, na qual consta a profissão do requerente como comerciante e do cônjuge como doméstica, declaração de exercício de atividade rural sem homologação do INSS, ficha de cadastro eleitoral revisada em 2008, licença de ocupação de terras públicas, datada de 11/12/1977, e certidão de nascimento da filha, sem qualificação dos pais. No entanto, as provas produzidas nos autos não são suficientes para comprovar a condição de segurada especial da instituidora do benefício, uma vez que não possuem valor probatório ou não são contemporâneas ao período de carência necessário à obtenção do benefício.**

(...)

Ademais, a teor da Súmula 27 deste Tribunal, 'não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural'.

**Diante desse quadro, resta demonstrado, portanto, que a**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**pretensão do autor não está albergada por início de prova documental, não podendo basear-se exclusivamente em prova testemunhal" (fls. 92/94e).**

Da sentença de improcedência, mantida no julgamento da Apelação, merece destacar o seguinte excerto:

"Há um único ponto controvertido no presente caso. Conforme se depreende da Comunicação de Decisão acostada às fls. 28 dos autos, o benefício requerido pelo autor foi indeferido, na via administrativa, 'por não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial', mesmo questionamento levantado pela autarquia previdenciária em sua contestação.

**Compulsando-se os autos, verifica-se que não há documentos que atestem a qualidade de segurada especial da de cujus. A certidão de casamento (fl. 20) em nada se refere à atividade exercida no campo, uma vez que registra as profissões comerciante e doméstica, respectivamente, ao autor e sua esposa. A certidão de nascimento (fl. 26) não registra nenhuma profissão, e a certidão de óbito qualifica a de cujus como doméstica. Os documentos sindicais não consignam tempo de serviço homologado pelo INSS, não possuindo, assim, valor probatório que os equiparem ao começo de prova. O espelho eleitoral (fl. 23), em nome do autor, apesar de qualificá-lo como agricultor, registra revisão em 2008. É de conhecimento comum deste juízo que, tanto revisão como transferência, permitem a modificação da profissão. Não se está, com isso, presumindo a má-fé e concluindo que a parte autora tenha realizado tal modificação, com o fim de ajustar o documento aos interesses da demanda. Ocorre que, só o espelho eleitoral, com revisão ou transferência próxima ao requerimento administrativo, sem acompanhamento de outro documento idôneo confirmador da atividade rural, apresenta-se muito fraco a título de indício do labor rural e, por isso, não compõe o início de prova.**

**Ademais, o fato de o autor possuir licença de ocupação de imóvel rural desde 1977, não faz de sua esposa, necessariamente, trabalhadora rural. A certidão de casamento foi lavrada em 1981, ou seja, após a licença de ocupação. Conclui-se que, mesmo possuindo imóvel rural, o autor realizava atividades de comerciante. Desta feita, é muito provável que o casal, embora possuísse imóvel rural, não sobrevivia da atividade rurícola de subsistência. Ressalte-se a inexistência de documentos que qualifiquem a autora como agricultora" (fl. 63e).**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos trechos acima transcritos, extrai-se que o Tribunal **a quo** entendeu não comprovada a atividade rural da instituidora da pretendida pensão por morte, pois, 1) a licença de ocupação do imóvel rural remonta ao ano de 1977; 2) a certidão de casamento, posterior à licença de ocupação, em nada se refere à atividade exercida no campo, uma vez que registra as profissões de comerciante e de doméstica, respectivamente, do marido e de sua esposa; 3) a certidão de nascimento não registra qualquer profissão, 4) a certidão de óbito qualifica a **de cujus** como doméstica; 5) os documentos sindicais não consignam tempo de serviço homologado pelo INSS e 6) o espelho eleitoral, em nome do autor, registra revisão em 2008.

Assim, além da licença de ocupação de imóvel rural, os únicos documentos que, em princípio, poderiam se prestar ao suprimento da exigência do início de prova documental, seriam o espelho eleitoral e a declaração sindical, porquanto os demais não mencionam atividade rural, nem da falecida, nem do seu marido.

Contudo, quanto a esses documentos, esclareceu o acórdão, relativamente ao documento eleitoral, que, "tanto revisão como transferência, permitem a modificação da profissão. Não se está, com isso, presumindo a má-fé e concluindo que a parte autora tenha realizado tal modificação, com o fim de ajustar o documento aos interesses da demanda. Ocorre que, só o espelho eleitoral, com revisão ou transferência próxima ao requerimento administrativo, sem acompanhamento de outro documento idôneo confirmador da atividade rural, apresenta-se muito fraco a título de indício do labor rural e, por isso, não compõe o início de prova", e, no diz respeito ao documento sindical, destacou que "não consignam tempo de serviço homologado pelo INSS, não possuindo, assim, valor probatório que os equiparem ao começo de prova".

No que pertine à ocupação do imóvel rural, destacou que "o fato de o autor possuir licença de ocupação de imóvel rural desde 1977, não faz de sua esposa, necessariamente, trabalhadora rural. A certidão de casamento foi lavrada em 1981, ou seja, após a licença de ocupação. Conclui-se que, mesmo possuindo imóvel rural, o autor realizava atividades de comerciante. Desta feita, é muito provável que o casal, embora possuísse imóvel rural, não sobrevivia da atividade rurícola de subsistência. Ressalte-se a inexistência de documentos que qualifiquem a autora como agricultora". Firmou, por fim, o entendimento de que não restou comprovada a condição de segurada especial da instituidora da pretendida pensão, haja vista a ausência de contemporaneidade do início de prova material com os fatos alegados.

O recorrente, porém, no Recurso Especial, não atacou referida fundamentação, conforme não deixa dúvida a própria fundamentação do Agravo ora em análise, **in verbis**:

**"Primeiramente, não há que se falar em ausência de impugnação a todas as matérias nos termos da Súmula 283, do STF. Isto porque, o Recurso Especial foi cristalino ao abordar também a**





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**questão da contemporaneidade das provas. Vejamos:**

**'[...]Há flagrante dissonância entre o acórdão e o entendimento deste próprio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, qual seja: da admissibilidade de poucas provas materiais enquanto início de prova material conquanto haja depoimento testemunhal a confirmar as provas e, a extensão da prova a membro do grupo familiar; o que está representado pelos acórdãos paradigmas colacionados.**

**Assim, para demonstrar a divergência jurisprudencial existente no caso em tela, o Recorrente colaciona o seguinte julgado deste Superior Tribunais de Justiça, que decidiu questão semelhante à julgada nestes autos. Observe-se que tanto no caso sob julgamento como no acórdão paradigma, tem-se como objeto dos julgados a discussão a respeito da possibilidade de comprovação de do tempo de atividade rural através de diminuta prova material, em nome de outro integrante do grupo familiar[...].'**

O Recurso Especial busca entendimento pacificado a respeito de admissibilidade de poucas provas enquanto início de prova material conquanto haja depoimento testemunhal a confirmar as provas e a extensão da prova de membro do grupo familiar, ou seja, os Recorrentes requerem o reconhecimento do tempo de atividade rural a época do óbito da Instituidora da Pensão, através dos documentos apresentados em nome de terceiro (esposo), pelo fato de ter sido amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Os Recorrentes abordaram a questão jurídica acerca da prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge poder ser estendida para o período de ocorrência do óbito da ex-segurada desde que os robustos depoimentos testemunhais ampliem sua força probatória, portanto, manifesta divergência jurisprudencial e negativa de vigência à Lei Federal, mais especificamente aos artigos 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que prevê o início de prova material ao tempo da atividade rural e artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei n. 8.213/91, que define o regime de economia familiar" (fls. 251/252e).

Diante desse quadro, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.
3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**
5. **Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.**
6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.
3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.
4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).**
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Vale destacar, por oportuno, que, no caso concreto, trata-se de pedido de pensão por morte cuja instituidora faleceu no ano de 1995. A parte autora alega que a atividade rural foi desenvolvida desde o ano de 1977 até a data do óbito (14/03/1995). Contudo, todos os documentos que se alega serem início de prova material estão em nome do marido, e, como não bastasse, o documento eleitoral foi revisto, em 2008 – após o óbito –, o documento sindical foi expedido em 2010 (fls. 21/22e), após o óbito. Já a licença de ocupação do imóvel rural é do ano de 1977, mas a certidão de casamento, ocorrido em 13/02/1981 – portanto, após a expedição da referida licença –, registra, como profissão do marido, a de comerciante, e, da falecida esposa, a de doméstica (fl. 20e).

Nesse contexto, o Tribunal **a quo**, à luz dos elementos concretos da causa, concluiu pela não comprovação da atividade rurícola da falecida instituidora da pensão por morte, objetivada pelos autores da ação.

Sendo assim, diferentemente do que alegam os ora agravantes, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0276042-3

AgInt no  
AREsp 1.002.227 /  
PA

Números Origem: 00084487920104013901 84487920104013901

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMARA LIMA RIBEIRO (MENOR)  
AGRAVANTE : JOSE SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO - PA012651  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILMARA LIMA RIBEIRO (MENOR)  
AGRAVANTE : JOSE SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO - PA012651  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.